



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Decreto Legislativo: 02/2026

Processo: 2448/2026

Autor(a): Vereadores(as) Karla Coser, Professor Jocelino, Bruno Malias, Pedro Três e Ana Paula Rocha

Ementa: “ *Susta os efeitos do art. 3º da Portaria nº 001/2026 da Secretaria Municipal de Governo* “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael e Mara Maroca que “ *Institui a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento e gravação eletrônica por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que realizam atendimentos a pessoas com deficiência no Município de Vitória/ES, e dá outras providências* “.

III – EXAME

Por vista da minha deliberação em divergência à do Relator, venho, mui respeitosamente, através deste instrumento, emitir as razões do meu voto por escrito, a proceder nos moldes do artigo 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Destarte, verifica-se que os(as) Parlamentares Proponentes da matéria ventilada, visam sustar a Portaria nº 001/2026, da Secretaria de Governo Municipal, sob a alegação de exorbitar os limites do poder regulamentar.

Outrossim, o ato administrativo ora objurgado se trata da estipulação de regras para organização, composição e execução dos desfiles de blocos de rua, cujo controle preventivo de constitucionalidade, será efetuado pelos fundamentos jurídicos adiante esposados.



III – FUNDAMENTAÇÃO

Em perfunctória análise ao meu voto proferido em anterior reunião da Comissão de Constituição e Justiça, peço vênias aos(as) autores(as) e ao relator originário para aduzir que a presente proposição não merece prosperar no bojo deste núcleo temático, visto que a ausência de lei pertinente à implementação de políticas atinentes aos desfiles de rua não tem o condão de macular o exercício do poder regulamentar a cargo da administração executiva.

Remete-se a uma questão de cunho constitucional, a contemplar a eficácia plena e a aplicabilidade imediata da garantia fundamental concernente à legalidade, exarada no artigo 5º, II, da Constituição Federal, tal qual, preconiza que “ *Ninguém deve fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei* “.

Isso significa que o Legislador Constituinte não limita a produção de efeitos do ordenamento supremo à previsão mediante norma subalterna e tampouco permite que esta anule ou atenuie a sua eficácia, isto é, o dispositivo constitucional em sopeso não especifica uma classe a ser submetida à sua imperatividade.

Razão pela qual, resta cediço que qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, ou ainda entes despersonalizados, não podem ser compelidos a ou impedidos de praticar uma conduta quando da inexistência de uma norma cogente.

Nesse diapasão é pacífica a jurisprudência do STF, ao consolidar sua “ *racatio decidendi* “ atinente à temática com invólucro da seguinte tese:

“ O decreto legislativo é ato político de controle. Se o ato regulamentar do Executivo não viola a lei, o decreto legislativo que o susta é inconstitucional, pois viola a separação de poderes (art. 2º) e os limites constitucionais do controle parlamentar “.



No mesmo prisma, é majoritária a doutrina publicista no tocante à hipótese de o poder regulamentar ser guardado pelo poder discricionário, ou seja, a administração pública pode expedir atos normativos de acordo com sua conveniência e oportunidade, desde que na margem de liberdade conferida pela lei, sob pena de nulidade.

Contudo, não é esse o escopo da Portaria do Executivo refutada por este Projeto de Decreto Legislativo, neste cerne, o silêncio do legislador importa anuência em relação a emissão de atos normativos ou da eficácia de própria autoexecutoriedade do Governo Municipal, de modo que se apura vício material de inconstitucionalidade na respectiva pretensão edilícia.



III – VOTO

Por tais razões, pugno pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de abril de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN